RECURSO ESPECIAL Nº 1.806.983 - PR (2014/0319336-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE	:	AGDA APARECIDA FERREIRA LEITE
RECORRENTE	:	CICERO ALEXANDRINO DA SILVA
RECORRENTE	:	DEROCIL SILVESTRE DE LIMA
RECORRENTE	:	ELIAS RODRIGUES
RECORRENTE	:	ERMIRA FERREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE	:	EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE	:	JOSÉ LUIZ DE ASSUMPÇÃO
RECORRENTE	:	MARIA ANTONIA DOS REIS CARVALHO
RECORRENTE	:	NEUZA GIMENES ZANIN
RECORRENTE	:	RUBENS MACHADO
ADVOGADO	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123
ADVOGADA	:	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA - PR027109
RECORRIDO	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS	:	PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449 MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - RS035572 CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S) - RS061655
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS LUGUES E OUTRO(S) - PR012146

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão cujo tema é a responsabilidade securitária por vícios estruturais em imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação.

O presente recurso foi sobrestado perante esta Corte, até conclusão do julgamento do Conflito de Competência n. 140.456/RS (fls. 730/731e).

Na decisão de fls. 741/742e, levantei o sobrestamento dos autos, conheci do Agravo e determinei sua conversão em Recurso Especial, sem prejuízo da aferição dos requisitos de admissibilidade, a ser realizada no momento processual oportuno.

Opostos Embargos de Declaração pelos Recorrentes (fls. 745/752e), foram eles não conhecidos (fls. 761/764e).

É o relatório. Decido.

Por primeiro, registro que o conflito de competência instaurado nos autos

do Recurso Especial n. 1.509.072/RS e autuado sob n. 140.456/RS, com a finalidade de definir a Seção competente desta Corte de Justiça para julgar os recursos relativos a seguro habitacional de imóveis construídos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH nos quais se detectar eventual comprometimento do Fundo de Cobertura por Variação Salarial - FCVS, encontra-se pendente de análise pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

Tal situação, entretanto, não obsta a imediata baixa dos autos à origem para a observância das regras impostas no Estatuto Processual, consoante entendimento dominante na 1ª Turma desta Corte.

Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 05.10.2018, por maioria de votos, nos autos do Recurso Extraordinário n. 827.996/DF, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria relativa a possível interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a fim de atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos dessa natureza.

Assim, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre a Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, os recursos que tratam da mesma controvérsia no STJ devem aguardar, no Tribunal de origem, a solução do recurso extraordinário afetado, viabilizando, assim, o juízo de conformação, hoje disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015.

Somente após tal providência, que representa o exaurimento da instância ordinária, é que o recurso especial, se for o caso, deverá ser encaminhado a este Tribunal superior, para a análise das questões jurídicas nele suscitadas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento do Tribunal *a quo*.

Posto isso, **determino a devolução dos autos ao tribunal de origem**, com a respectiva baixa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora